SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168181 - SC (2026/0033787-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SC008927
AGRAVADO	:	JOSE ANTONIO BRESSAN
AGRAVADO	:	ALEXANDRA RISSON BRESSAN
ADVOGADOS	:	NILSON RIGONI - SC005908
		NILTON CÉSAR RIGONI - SC014059
		PIETRO RIGONI - SC056631

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATO DE CRÉDITO RURAL. TEORIA FINALISTA MITIGADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ e na ausência de similitude fática para o dissídio da alínea *c*.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que indeferiu tutela de urgência para baixa de hipoteca e manteve a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII, do CDC, em ação indenizatória por inexistência de débito c/c obrigação de fazer envolvendo cédula rural pignoratícia e hipotecária.

3. A Corte de origem manteve a decisão unipessoal, afastou a nulidade por ofensa ao princípio da colegialidade, aplicou o CDC por mitigação da teoria finalista e conservou a inversão do ônus da prova.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Corte estadual promoveu a inversão do ônus da prova de forma automática, sem verossimilhança das alegações

Documento eletrônico VDA60250993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:19
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 41ef81c2-9f0f-4be6-ab5e-714582597fe2

e sem hipossuficiência concreta em relação típica de fomento rural; (ii) saber se há divergência jurisprudencial apta a afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor e da teoria finalista mitigada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A análise sobre a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência é fática e, por isso, o reexame é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. O acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte sobre a mitigação da teoria finalista para incidência do CDC em hipóteses de vulnerabilidade, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

7. O dissídio jurisprudencial não é conhecido ante o impedimento já reconhecido pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à verossimilhança e à hipossuficiência na inversão do ônus da prova prevista no art. 6, VIII, do CDC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a mitigação da teoria finalista para aplicação do CDC. 3. A ausência de similitude fática e de cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §1º, do RISTJ, impede o conhecimento do dissídio pela alínea c."

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 6º, VIII; CPC, arts. 373, § 1º, 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.294.294/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, REsp n. 2.019.403/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AREsp n. 2.940.670/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AgInt no CC n. 197.244/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 14/5/2024; STJ, Súmulas n. 7, 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60250993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:19
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 41ef81c2-9f0f-4be6-ab5e-714582597fe2

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:19
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 41ef81c2-9f0f-4be6-ab5e-714582597fe2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168181 - SC (2026/0033787-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SC008927
AGRAVADO	:	JOSE ANTONIO BRESSAN
AGRAVADO	:	ALEXANDRA RISSON BRESSAN
ADVOGADOS	:	NILSON RIGONI - SC005908
		NILTON CÉSAR RIGONI - SC014059
		PIETRO RIGONI - SC056631

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATO DE CRÉDITO RURAL. TEORIA FINALISTA MITIGADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ e na ausência de similitude fática para o dissídio da alínea *c*.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que indeferiu tutela de urgência para baixa de hipoteca e manteve a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII, do CDC, em ação indenizatória por inexistência de débito c/c obrigação de fazer envolvendo cédula rural pignoratícia e hipotecária.

3. A Corte de origem manteve a decisão unipessoal, afastou a nulidade por ofensa ao princípio da colegialidade, aplicou o CDC por mitigação da teoria finalista e conservou a inversão do ônus da prova.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Corte estadual promoveu a inversão do ônus da prova de forma automática, sem verossimilhança das alegações

Documento eletrônico VDA59290068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:14
Código de Controle do Documento: e6ee06eb-1551-45ce-917d-55358e69fad0

e sem hipossuficiência concreta em relação típica de fomento rural; (ii) saber se há divergência jurisprudencial apta a afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor e da teoria finalista mitigada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A análise sobre a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência é fática e, por isso, o reexame é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. O acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte sobre a mitigação da teoria finalista para incidência do CDC em hipóteses de vulnerabilidade, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

7. O dissídio jurisprudencial não é conhecido ante o impedimento já reconhecido pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à verossimilhança e à hipossuficiência na inversão do ônus da prova prevista no art. 6, VIII, do CDC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a mitigação da teoria finalista para aplicação do CDC. 3. A ausência de similitude fática e de cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §1º, do RISTJ, impede o conhecimento do dissídio pela alínea c."

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 6º, VIII; CPC, arts. 373, § 1º, 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.294.294/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, REsp n. 2.019.403/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AREsp n. 2.940.670/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AgInt no CC n. 197.244/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 14/5/2024; STJ, Súmulas n. 7, 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ e pela ausência de similitude fática apta a demonstrar o dissídio pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA59290068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:14
Código de Controle do Documento: e6ee06eb-1551-45ce-917d-55358e69fad0

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 185-187.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em agravo interno em agravo de instrumento nos autos de ação indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 58):

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -PREVISÃO NO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO UNIPESSOAL QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO - INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.
> POSTULADA A NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE - TESE INSUBSISTENTE - OBSERVÂNCIA DOS TERMOS DOS ARTS. 932, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 132, XV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - ALÉM DISSO, INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO ("PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF") - PRECEDENTES - INCONFORMISMO DESPROVIDO.
> DEFENDIDA A INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES CONSUMERISTAS À HIPÓTESE DOS AUTOS - TESE ARREDADA - MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA ADMITIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APLICAÇÃO DO REGRAMENTO ÀS HIPÓTESES NAS QUAIS, EMBORA NÃO CARACTERIZADO O CONTRATANTE COMO DESTINATÁRIO FINAL DO SERVIÇO, ESTE MANIFESTE VULNERABILIDADE TÉCNICA, JURÍDICA, FÁTICA OU ECONÔMICA - CASO CONCRETO NO QUAL OS AGRAVADOS FIGURAM COMO AGRICULTORES DE PEQUENO PORTE -CONFIGURADA A RELAÇÃO DE CONSUMO E A CONSTATAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA NECESSÁRIA PARA QUE A APLICAÇÃO DOART. 6º, VIII, CDC, PARA QUE SEJA MANTIDA A INVERSÃO DO "ONUS PROBANDI" - DECISÃO CONSERVADA - RECURSO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA59290068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:14
Código de Controle do Documento: e6ee06eb-1551-45ce-917d-55358e69fad0

a) 6º do Código de Defesa do Consumidor, VIII, porque o acórdão teria aplicado a inversão do ônus da prova sem demonstrar verossimilhança e hipossuficiência concreta do consumidor;

b) 373, § 1º, do Código de Processo Civil, visto que a regra geral de distribuição do ônus da prova teria sido ignorada ao impor ao banco encargo probatório sem a demonstração da impossibilidade ou excessiva dificuldade do autor.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela aplicação do CDC e manutenção da inversão do ônus da prova em cédula rural, divergiu do entendimento do TJDFT no Agravo de Instrumento n. 07224213420248070000, que afastou a relação de consumo em crédito destinado à atividade rural (fls. 78-80).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a inaplicabilidade do CDC e se afaste a inversão do ônus da prova; requer ainda o provimento do recurso para que se julgue o mérito do especial nos termos das razões apresentadas.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial é inadmissível e requer a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do CPC.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para baixa de hipoteca e manteve a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII, do CDC, em ação indenizatória por inexistência de débito c/c obrigação de fazer, envolvendo cédula rural pignoratícia e hipotecária.

Documento eletrônico VDA59290068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:14
Código de Controle do Documento: e6ee06eb-1551-45ce-917d-55358e69fad0

I - Arts. 6º, VIII, do CDC e 373, §1º, do CPC

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que a Corte estadual teria promovido a inversão do ônus da prova de forma automática, sem a devida demonstração da verossimilhança das alegações nem da hipossuficiência concreta, em contexto de relação típica de fomento rural.

A cédula rural que embasa a demanda decorre de operação de crédito destinada ao fomento da atividade agrícola e empresarial das recorrentes, as quais não atuaram como destinatárias finais dos serviços bancários, mas como agentes econômicos que utilizaram o crédito como insumo produtivo.

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que o produtor rural que contrata financiamento para o exercício de sua atividade econômica não se enquadra como consumidor, uma vez que o produto ou serviço é incorporado à sua cadeia produtiva, e não destinado ao consumo próprio (REsp n. 2.188.121/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026).

Não obstante, o acórdão recorrido reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor, com base na mitigação da teoria finalista, ao entender configuradas a vulnerabilidade técnica, jurídica e informacional dos autores, bem como a verossimilhança das alegações. Por essa razão, manteve a inversão do ônus da prova em desfavor da instituição financeira.

Destacou, ainda, a possibilidade de aplicação do CDC aos consumidores por equiparação, notadamente àqueles atingidos por práticas comerciais abusivas ou incompatíveis com o regime de proteção contratual, assim como pelos efeitos decorrentes do fato do produto ou do serviço.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão proferido no julgamento da apelação (fl. 62):

Documento eletrônico VDA59290068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:14
Código de Controle do Documento: e6ee06eb-1551-45ce-917d-55358e69fad0

> Convém registrar que "não se pode olvidar que a vulnerabilidade não se define tão-somente pela capacidade técnica, nível de informação/cultura ou valor do contrato em exame. Todos esses elementos podem estar presentes e o comprador ainda assim ser vulnerável pela dependência do produto, pela natureza adesiva do contrato imposto, pelo monopólio da produção do bem ou sua qualidade insuperável, pela extremada necessidade do bem ou serviço; pelas exigências da modernidade atinentes à atividade, entre outros fatores", de modo que "numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei n. 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora" (STJ, R Esp 1195642/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, D Je 21/11/2012).
>
> Desta forma, impõe-me afirmar a aplicabilidade das normas e princípios previstos na Lei Federal 8.078/90 porquanto configurada a relação de consumo e a constatação da verossimilhança necessária para que a aplicação do art. 6º, VIII, CDC, para que seja mantida a inversão do "onus probandi".
>
> Ainda que assim não fosse, aludido diploma anuncia aplicar-se também aos chamados consumidores por equiparação, isto é, àqueles que não são os destinatários finais aos quais alude o artigo 2º, mas foram afetados pelas práticas comerciais abusivas ou contrárias ao regime de proteção contratual (artigo 29), assim como pelos efeitos do fato do produto ou serviço (artigo 17).
>
> Sob este prisma, diante da presença da verossimilhança das alegações autorais, ao que se soma a evidente a hipossuficiência técnica, jurídica e informacional, em relação ao serviço prestado pela ré, cabível a inversão do ônus probatório, razão pela qual a manutenção do decisório agravado é medida que se impõe.

Observa-se que a decisão acerca da inversão do ônus da prova está indissociavelmente condicionada à verificação da abusividade contratual e da presença de vulnerabilidade e verossimilhança, à luz do conjunto fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido.

Nessa linha, estando a controvérsia vinculada à aferição de elementos concretos extraídos dos autos – e não a questão exclusivamente de direito –, impede-se o conhecimento da insurgência, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Quanto à teoria finalista mitigada, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor quando, embora o adquirente não seja

Documento eletrônico VDA59290068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:14
Código de Controle do Documento: e6ee06eb-1551-45ce-917d-55358e69fad0

destinatário final, reste evidenciada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou fática em face do fornecedor.

Nesse sentido:

> CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERMEDIAÇÃO DE PAGAMENTO E DE COMPRA E VENDA EM PLATAFORMA DIGITAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESTINATÁRIO FINAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VULNERABILIDADE. CONSTATAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> [...]
>
> **3. Admite-se a mitigação da teoria finalista quando, embora o adquirente não seja destinatário final do serviço, esteja evidenciada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou fática em face do fornecedor.**
>
> [...] (AREsp n. 2.294.294/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REABERTURA. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. CONSUMIDOR. CARACTERIZAÇÃO. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. VULNERABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. "**Esta Corte firmou posicionamento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não tecnicamente destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou de submissão da prática abusiva, autorizando a aplicação das normas prevista no CDC**" (AgInt no CC n. 146.868/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 22/3/2017, DJe de 24/3/2017).
>
> [...] (REsp n. 2.019.403/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> [...]
>
> **4. A jurisprudência do STJ admite a mitigação da teoria finalista quando demonstrada a vulnerabilidade do adquirente frente ao fornecedor, mesmo não sendo destinatário final do produto ou serviço.**

Documento eletrônico VDA59290068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:14
Código de Controle do Documento: e6ee06eb-1551-45ce-917d-55358e69fad0

5. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, mostra-se cabível diante da hipossuficiência técnica da autora em relação ao fabricante do equipamento.

6. A alteração das conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, incidindo, também, o óbice da Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.940.670/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECEBIMENTO DE DEPÓSITOS INDEVIDOS FEITOS PELO PRÓPRIO BANCO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adotou a teoria finalista mitigada para interpretação do conceito de consumidor, entendendo-o como aquele destinatário fático e econômico de bens ou serviços, mas admitindo temperamentos para reconhecer sua aplicabilidade a situações em que, malgrado o produto ou serviço seja adquirido no fluxo da atividade empresarial, reste comprovada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica do contratante perante o fornecedor.**

[...] (AgInt no CC n. 197.244/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.)

Portanto, nesse ponto, incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

O recorrente afirma dissídio pretoriano ao apontar acórdão do TJDFT que afastou o CDC em contratos de crédito rural, pela teoria finalista e pela destinação econômica do mútuo.

A incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à mesma matéria impede a análise do dissídio pela alínea *c*, além de não se evidenciar a similitude fática entre o paradigma e o acórdão confrontado, condição indispensável ao cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Documento eletrônico VDA59290068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:14
Código de Controle do Documento: e6ee06eb-1551-45ce-917d-55358e69fad0

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59290068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:14
Código de Controle do Documento: e6ee06eb-1551-45ce-917d-55358e69fad0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.168.181 / SC

Número Registro: 2026/0033787-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50006674020258240046 50414883020258240000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SC008927
AGRAVADO	: JOSE ANTONIO BRESSAN
AGRAVADO	: ALEXANDRA RISSON BRESSAN
ADVOGADOS	: NILSON RIGONI - SC005908
	NILTON CÉSAR RIGONI - SC014059
	PIETRO RIGONI - SC056631
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60241168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:26
Código de Controle do Documento: 3cdf9f08-b37a-4d5a-9b54-ec02270394fa

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:26
Código de Controle do Documento: 3cdf9f08-b37a-4d5a-9b54-ec02270394fa